



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.000588/2008-97  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-004.742 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2017  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. CONTENCIOSO NÃO INSTAURADO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, em atenção a regra inserta no artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972. Constatado o decurso do prazo, é de rigor o não conhecimento do recurso.

INTEMPESTIVIDADE. ART. 33 DO DECRETO 70.235/1972. PRAZO DE 30 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece recurso voluntário interposto após 60 dias da intimação ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão embargado e não conhecer do recurso voluntário.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares

de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por julgador<sup>1</sup> do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com arrimo no § 1º do art. 65 do Anexo II, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009, contra o Acórdão n. 3802-001.676, proferido na sessão de julgamento de 19/04/2013, que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2007*

*APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.*

*O frete incidente sobre as aquisições de bens aplicados à produção gera créditos e, por sua vez, o frete para formação do lote necessário ao processo de comercialização também deve ser considerado para esse fim.*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.*

*O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, encontra tratamento normativo na Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, artigos 1º e 6º. Com o intuito de disciplinar o cumprimento dessa Lei, seguiram-se a Portaria MF n° 38, de 27 de fevereiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF n° 023, de 13 de março de 1997. Entretanto, na esfera judicial, em julgamento realizado segundo o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, estabelecido no artigo 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de os contribuintes incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, produtoras rurais, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Recurso Especial n° 993.164/ MG).*

Os embargos de declaração foram admitidos, o que impõe a apreciação de seu conteúdo.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> O embargante é o Conselheiro que foi designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, possibilidade encontrada no inciso III do art. 17 do RICARF.

## Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

O Conselheiro embargante justifica a apresentação dos embargos pelo fato que o recurso voluntário não poderia ter sido submetido a julgamento, já que;

*"eis que a empresa, cientificada em 29/02/2012 (conf. e-fls. 603/604), só protocolizou o recurso de fls. 605/609 em 10/04/2012 (conf. despacho de fls. 980). De fato, juntamente com o recurso há uma declaração da Superintendência do Porto de Itajaí que foi autenticada em 09/04/2012 (v. e-fls. 610), o que está em sintonia com o despacho de fls. 980 (segundo o qual o recurso foi protocolizado em 10/04/2012). Assim, o recurso sequer deveria ter sido conhecido".*

Subsidiariamente, o embargante aponta o vício do julgamento ter sido realizado com base em premissa equivocada - a de que o recurso voluntário discorria sobre crédito presumido do IPI, enquanto, na verdade, diz respeito ao regime não-cumulativo do PIS/Pasep.

Pois bem.

De fato, o Aviso de Recebimento Postal acostado aos autos (fl. 604<sup>2</sup>) demonstra que a contribuinte foi intimada em **29/02/2012**, quarta-feira, sobre o teor do acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade (fls. 592/601). Às fls. 605 a 609 dos autos eletrônicos está acostada petição de recurso voluntário. No entanto, não é possível assegurar qual a data registrada no carimbo do protocolo (fl. 605). O Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fl. 974 atesta que em **21/05/2012** foi solicitada a juntada de continuação do recurso voluntário, bem como de vários comprovantes. Outra petição de recurso voluntário (com conteúdo idêntico à de fls. 605/609) foi anexada aos autos. Nesse último documento é possível verificar que a data aposta no carimbo é **03/05/2012** (fls. 619/627).

Outra conclusão não há, portanto, que o recurso voluntário é intempestivo, já que entre a data em que o contribuinte foi considerado intimado dos termos do acórdão recorrido (**29/02/2012**) até a data em que o recurso foi protocolizado (**03/05/2012**), transcorreu o lapso de 65 dias, o que ultrapassa o prazo determinado no Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

---

<sup>2</sup> O citado AR foi anexado aos autos do processo em 08/03/2012.

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

O prazo de 30 dias da ciência do resultado do julgamento promovido pela instância de origem, de acordo com os dispositivos acima transcritos, findar-se-ia em 30/03/2012 (sexta-feira), o que comprova a intempestividade do recurso.

Assim, diante da intempestividade do recurso voluntário, entendo que razão assiste o embargante, já que não poderia ter sido o apelo voluntário submetido ao crivo do Colegiado, por que não foi observado o prazo dos artigos 33 e 42, I do Decreto n. 70.235/1972. Vale registrar que não há nos autos nenhuma comprovação de ocorrência de circunstâncias que pudessem - ainda que em tese - suspender a fluência do prazo.

Por esses motivos, entendo que o Acórdão n. 3802-001.676, prolatado pela 2ª Turma Especial desta 3ª Seção de julgamentos, deve ser anulado, pois o recurso voluntário objeto dessas decisão colegiada está eivada de vício insanável, que é a intempestividade de sua apresentação.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Conselheiro, concedendo-lhes efeitos infringentes, de modo a declarar a nulidade do acórdão embargado. Quanto ao mérito do apelo, não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/1972.

*(assinatura digital)*

Relatora                      Lenisa                      Prado                      -                      Relatora